



ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALICE SOARES DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

REF. CONCORRÊNCIA Nº 00001/2021

A empresa **AS CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.506.391/001-70, com sede na Av Beaurepaire Rohan, nº 383, complemento CXPST 15, CEP: 58.010.001 CENTRO, JOÃO PESSOA / PB, neste ato representada por seu representante legal Amilton dos Santos Silva, CPF nº 685.844.904-34, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 109, Inciso I, da lei 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação da empresa AS CONSTRUÇÕES, o que faz pelas razões que passa a expor

I – TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 5 dias úteis contados após a data do processo de habilitação, conforme podemos observar a seguir:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o prazo final se dá em 17 de Setembro, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente recurso.

II- FATOS

A prefeitura municipal de Bayeux, fez publicar edital de CONCORRÊNCIA Nº 00001/2021, tendo como objeto a contratação de empresa de construção civil para execução de pavimentação e drenagem em diversas ruas do município de Bayeux / PB.

A empresa, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que no referido edital, mais precisamente no item 10.2.6.1, alínea C, contém restrições desproporcionais no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes quando o mesmo solicita 174,75 m³ para execução de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco, quantidade significativa para uma parcela de **menor relevância** da obra, visto que a parte de calçada representa **8,77% do valor total da obra**.

A.S.CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS

Avenida Beaurepaire Rohan, nº 383 – cxpt 15, CEP: 58010-001 – Bairro Centro - João Pessoa/PB
Telefone (83) 99994-4091 – (83) 98832-6860 – e-mail: asconstrucoeseireli@gmail.com



Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

III – DO MÉRITO

O instrumento convocatório trouxe, dentre as exigências atinentes à Capacidade Técnico-Operacional, a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, relativo à execução de obra de construção civil, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Para efeito deste edital, consta que serão considerados serviços como:

- Execução de pavimento em paralelepípedos, rejuntamento com Argamassa;
- Assentamento de guia (meio fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré fabricado;
- Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco.

Nota-se que o edital exigiu uma quantidade de acervo exagerada em um determinado item, como detalhado anteriormente. A exigência de tal quantidade no bojo do edital fez instaurar-se indevida restrição no presente certame, porquanto afasta da disputa potenciais concorrentes, que teriam condições de lograr êxito e executar de forma eficaz o objeto do futuro contrato, porém acabam por impedidos de participar em função da limitação imposta.

É cristalino que tal restrição viola totalmente a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato. Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável. Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen **Filho**¹ :

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.”

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322.



Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...] § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior² elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai³:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho³, nos termos a seguir:

"A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo".

2 Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56. 3 Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 9-10

3 Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 9-10

A.S. CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS

Avenida Beaurepaire Rohan, nº 383 – cxpt 15, CEP: 58010-001 – Bairro Centro - João Pessoa/PB
Telefone (83) 99994-4091 – (83) 98832-6860 – e-mail: asconstrucoeseireli@gmail.com



Lei 8.666/93 também é clara quanto às exigências de comprovação da qualificação técnica. A saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

A fonte dos dispositivos supramencionados é a Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina: -

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, *in fine*, da Constituição, que somente permite, na licitação, **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja **inútil** ou **irrelevante** para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será **inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados**”.

Sendo assim, aquilo que não for indispensável ao cumprimento das obrigações deverá ser rechaçado. Ademais, verifica-se que de acordo com o § 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93, **“será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”**

A.S. CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS

Avenida Beaurepaire Rohan, nº 383 – cxpt 15, CEP: 58010-001 – Bairro Centro - João Pessoa/PB
Telefone (83) 99994-4091 – (83) 98832-6860 – e-mail: aconstrucoeseireli@gmail.com



IV - PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 17 de Setembro de 2021.



AMILTON DOS SANTOS SILVA
CPF: 685.844.904-34
Representante Legal

A.S. CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS

Avenida Beaurepaire Rohan, nº 383 – cxpt 15, CEP: 58010-001 – Bairro Centro - João Pessoa/PB

Telefone (83) 99994-4091 – (83) 98832-6860 – e-mail: asconstrucoeseireli@gmail.com